



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 04 de dezembro de 2024.

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024
PROCESSO DE COMPRA Nº 44/2024

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 04.104.117/0007-61, insatisfeita com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2024, apresentou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório através do e-mail institucional: licitacao@hortolandia.sp.leg.br.

O art. 164 da Lei nº. 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Pregão Eletrônico nº 11/2024 visa a *“Aquisição veículos automotores para compor frota da Câmara Municipal de Hortolândia. - conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital”*.

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A IMPUGNANTE em seus argumentos, alega que:

1.1. Dos Esclarecimentos:

a) *“DAS REVISÕES - É texto do edital: ‘7.5.4 A empresa deverá comprovar a existência de concessionária na região metropolitana de Campinas/SP, para fins da realização das revisões do objeto licitado’.*

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado. Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Deste modo, solicita-se esclarecimento: 1) se as revisões serão



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se; 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões; 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.”

- b) “DO EMPLACAMENTO - É texto do edital: *‘A manutenção corretiva dos veículos incluindo a sua troca de óleo e filtros, o serviço de seguro, o licenciamento da frota, a limpeza e higienização e fornecimento de combustível fazem parte das contratações hoje utilizadas para a execução integral do objeto nesta casa e que necessitará da continuidade dos mesmos, caso a solução 2 for escolhida’.*

Ocorre que, o texto de edital não restou claro se os custos com emplacamento serão arcados pelo órgão solicitante ou pela empresa vencedora do certame. Ainda, se o emplacamento exigido em edital será realizado considerando a Isenção de IPVA. Sendo assim, solicita-se o esclarecimento: 1) se o emplacamento será realizado por esta administração ou pela requerente; 2) sendo realizado pela contratada, se deve ser considerada a isenção de IPVA.”

1.2. Das Cláusulas Impugnadas:

- a) “DO PRAZO DE ENTREGA - O edital exige em sua especificação: *‘5.1. O prazo de entrega dos bens é de até 80 (oitenta) dias, contados da emissão de ordem de compra/fornecimento’.*

O prazo de entrega exigido em edital, é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios e regularização da documentação (emplacamento/licenciamento) exigidos em Edital para realizar ao final a efetiva entrega dos veículos no órgão demandante. Diante disso, requer-se a alteração do prazo de entrega de 80 (oitenta) dias para 120 (cento e vinte) dias.”

- c) “DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero-quilômetro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilômetro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero-quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB”.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero-quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.”

2. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante **REQUER**:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento: **1)** se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, **2)** a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, **3)** ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;
- c) O esclarecimento: **1)** se o emplacamento será realizado por esta administração ou pela requerente, **2)** sendo realizado pela contratada, se deve ser considerada a isenção de IPVA;
- d) A alteração do prazo de entrega de 80 (oitenta) dias para 120 (cento e vinte) dias;
- e) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero-quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

3. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação em apreciação foi protocolada tempestivamente, no dia 03 de dezembro de 2024, nos termos do art. 164 Lei nº 14.133/2021 e Item 10.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS RAZÕES APRESENTADAS

Primeiramente, cumpre expor que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, considerando, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretenda, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz, primando pela economia e disponibilidade de serviços essenciais para o efetivo funcionamento deste Poder Legislativo Municipal.

Na sequência, informo que a presente impugnação é de cunho do departamento demandante, ou seja, refere-se a entendimentos do departamento requisitante do objeto em questão. Assim, as razões motivadoras desta Impugnação foram instrumentos de explanação e análise do mérito das alegações, entre membros da equipe de licitação junto ao departamento demandante.

No entanto, cabe lembrar que os questionamentos/dúvidas, que não causem ilegalidade ao conteúdo do objeto, podem ser requeridos através de “Pedidos de Esclarecimentos”, conforme o Item 10 do Edital.

Acerca do apontamento em relação às revisões, esclarecemos que este serviço será satisfeito em outro processo de compra, onde a Câmara Municipal de Hortolândia contratará, através de processo licitatório, empresa/concessionárias próprias das montadoras, que ofertar melhores condições e valores para as 03 (três) primeiras revisões dos veículos adquiridos através do Pregão nº 11/2024.

Em relação ao emplacamento dos veículos que serão adquiridos, informamos que este será realizado por esta Administração, através do Núcleo de Transporte.

Informamos, ainda, que a **IMPUGNAÇÃO** feita ao item que versa sobre o prazo de entrega **não será acatada**, tendo em vista o prazo estabelecido no edital, já ser um prazo amplo para a entrega do objeto na sua totalidade. Este é o entendimento rematado decorrente da análise feita pelo departamento demandante.

Finalmente, a **IMPUGNAÇÃO** feita no tocante à participação de qualquer empresa – “Lei Ferrari”, esta não deve prosperar e **não será acatada**.

Em que pese o entendimento da “Lei Ferrari”, Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979, entende-se que referida lei não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que limitaria a ampla concorrência, deixando de atender aos princípios do



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

interesse público, da razoabilidade e da competitividade, elencados no art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Além disso, não há na Lei nº 6.729/1979 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionada pela Constituição Federal, como acima mencionado.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, desconsiderando as demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não condiz com o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** e as diretrizes do inciso XXI do art. 37 da CF/88, além de também contrariar o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Entende-se que quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública. Portanto, editais que se apoiam na Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias atingem o questionamento da constitucionalidade e contrariam o princípio da competitividade.

5. DA CONCLUSÃO

Cumpra, assim, esclarecer que as informações expedidas pelo departamento requisitante e, também competente, são suficientes para entendermos a possibilidade de aquisição do objeto nos moldes declarados durante o procedimento interno. Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. E, ainda, pelas informações suplementares do departamento técnico competente.

Por fim, entendemos que é dever da Administração contratar bens e/ou serviços de forma a buscar no mercado, empresas qualificadas para atender as regras e as especificações mínimas requeridas no Termo de Referência e, conseqüentemente, no Edital, a fim de salvaguardar o interesse público.

6. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas pela IMPUGNANTE e, posteriormente, pelo Departamento requisitante deste Órgão. Após análise das alegações da empresa impugnante e manifestação do departamento requisitante da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, na condição de Pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade e, no mérito, conforme manifestação do departamento competente, **negar-lhe provimento.**

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais e que sejam considerados os adendos/informativos posteriores, que fazem parte do Edital, e encontram-se publicados no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Hortolândia: www.hortolandia.sp.leg.br e no site www.compras.gov.br.

Informo, ainda, que a data de realização do Pregão Eletrônico nº 11/2024, **permanece mantida** na data de 9 de dezembro de 2024, com abertura às 9h no site www.compras.gov.br.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Hortolândia www.hortolandia.sp.leg.br e no www.compras.gov.br .

Vivian Cristina Fabiani
Pregoeira